



**INDICAÇÃO Nº  
(De Vários Deputados)**

LIDO  
Em, 25/8/15  
  
Secretaria Legislativa

**Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal implantação da Guia de Transportes de Valores – GTV Eletrônica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal implantação da Guia de Transportes de Valores – GTV Eletrônica.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o avanço das soluções de tecnologia é imperioso que o Governo do Distrito Federal esteja alinhado com as novas possibilidades que permitem um maior controle e praticidade.

No caso das Guias de Transporte de Valores – GTV, pode-se alterar a forma como é feita tradicionalmente, emitindo a mesma através de aparelho celular (smartphones) acoplado de um periférico para impressão. Tal solução permite o aperfeiçoamento dos processos de execução das atividades, possibilitando o armazenamento dos documentos gerados e propiciando maior controle, eficiência e rapidez na prestação dos serviços.

Já há um processo em análise (040.000.461/2015) para implantação da solução por uma empresa do DF. De toda sorte, ressalto que os esforços devem ser concentrados no sentido de permitir que as normas vigentes sejam adaptadas ao mercado e suas necessidades, mesmo que tenha que ser levada a proposta ao Sistema Nacional de Informações Econômicas e Fiscais – SINIEF.

Destarte, resta claro que a proposta é louvável e merece não apenas ser implantada, mas amplamente divulgada para que o processo de transportes de valores seja consideravelmente melhorado.

Sala das Sessões, em

**Wasny de Roure**  
Partido dos Trabalhadores

Setor de Protocolo Legislativo

IND Nº 4780/15

Folha Nº 01

Edy 1259

Carta CVTV/DC/DF Nº 0708/2015.

Brasília-DF, 03 de julho de 2015.

Ao senhor  
**GERIVALDO ALVES MAGALHÃES.**  
Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.  
Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.  
SBN, Quadra 2, Bloco "A", Ed. Vale do Rio Doce, 11º andar.  
70.040-909 - Brasília-DF.

C/ cópias para o senhor Fabricio de Oliveira Barros, Subsecretário do Tesouro, e Pedro Meneguetti, Secretário-Adjunto.

**REF.: PROCESSO 040.000.461/2015**  
**ASSUNTO: PARECER 137/2015 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF**

Senhor Gerente,

**CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES**  
LTDA, empresa com sede no SAAN, quadra 03, nº 320 - Asa Norte, nesta capital federal, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0001-00 e CFDF nº 07.314.899/001-64, vem pela presente, com fulcro no art. 74 da Lei nº 4567/2011 e art. 103 do Decreto nº 33269/2011, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão exarada no processo em destaque, pelos fatos e razões a seguir delineados.

### 1. DA SOLICITAÇÃO DE REGIME ESPECIAL:

Em 28/07/2014, por intermédio do expediente CVTV/DC/DF Nº 0680/2014, esta Recorrente solicitou a essa Pasta Fazendária autorização para implementação de regime especial, no que tange à utilização de Guia de Transporte de Valores - GTV, emitida eletronicamente.

Tal procedimento teve como justificativa a necessidade de se implementar maiores e melhores controles nas operações diárias com transporte de valores.

Setor de Protocolo Legislativo

1370 Nº 4280 / 15

Folha Nº 02 Rich

**CONFEDERAL – A marca da segurança**

Posteriormente, por intermédio dos expedientes CVTV/DC/DF N° 0219/2015, 0612/2015 E 0613/2015, esta Contribuinte reiterou a solicitação inicial de implementação do referido regime.

Ressalte-se que informamos, enquanto contribuintes da Fazenda Distrital, que a adoção do sistema ora pleiteado em nada modificará a emissão das NFe's - notas fiscais eletrônicas - relativas à cobrança pelos serviços prestados, base de cálculo para a apuração dos impostos devidos ao erário.

Foi informado, ainda, que a GTV, quer a atual, quer a ser implementada, constituem-se em documento indispensável à garantia securitária das operações, sendo que a Seguradora emitente da apólice de seguros desta Contribuinte não se opõe à implantação de GTV eletrônica - regime especial.

## 2. DA COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO:

Após análise do pleito de concessão de regime especial, a Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais da Coordenação de Tributação da Subsecretaria da Receita, órgão responsável pela avaliação da solicitação no âmbito dessa Pasta, proferiu o Despacho n° 67/2015, indeferindo o pedido de regime especial, conforme resta publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 08/06/2015.

A decisão de indeferimento se alicerçou no Parecer n° 137/2015 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

Sector de Protocolo Legislativo

## 3. DO PARECER N° 137/2015 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF:

IND N° 4780 / 15  
Folha N° 03 *Prich*

O citado Parecer, da lavra da auditora-fiscal da receita Kátia A. L. Leite, pugna pelo indeferimento do pleito de concessão de regime especial, consubstanciado nas seguintes razões:

- a "GTV foi um documento aprovado por meio do ajuste SINIEF 20/89, cujas normas foram reproduzidas no Art. 142-A do Decreto 18.955/1997 - RICMS. Portanto, já se trata de um Regime Especial acordado entre o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, com o intuito de padronização do referido documento";

- "O Sistema Nacional de Informações Econômicas e Fiscais - SINIEF significa que sua codificação tem aplicação e é reconhecida pelas legislações dos estados bem como pelas legislações federais no que se refere a questões tributárias, portanto não é conveniente a esta administração alterar os padrões do GTV no que se referem ao formato impresso, tamanho, várias impressões tipográficas e demais requisitos estabelecidos no Art. 142-A do Decreto 18.955/1997 - RICMS".

Por fim, pugna pelo INDEFERIMENTO, tendo em vista que o novo modelo do GTV proposto por esta Recorrente não está de acordo com o padrão adotado no ajuste SINIEF 20/89, bem como não se enquadraria em um caso peculiar que deva ser atendido por Regime Especial.

#### **4. DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 142-A - DECRETO 18.955/1997:**

O destacado artigo 142-A do Decreto 18.955/1997, impõe:

Art. 142-A. O transporte de valores deve ser acompanhado do documento denominado Guia de Transporte de Valores - GTV...

- I - a denominação: "Guia de Transporte de Valores - GTV";
- II - o número de ordem, a série e a subsérie e o número da via e o seu destino;
- III - o local e a data de emissão;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ;
- V - a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ ou no CPF, se for o caso;
- VI - a identificação do remetente e do destinatário: os nomes e os endereços;
- VII - a discriminação da carga: a quantidade de volumes/malotes, a espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e o valor declarado de cada espécie;
- VIII - a placa, local e unidade federada do veículo;
- IX - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": outros dados de interesse do emitente;

...

Cumprido destacar, preliminarmente, que é lícito aos interessados a solicitação de adoção de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e de apuração e recolhimento de obrigação tributária, nos termos do Inciso I do artigo 99 do Processo Administrativo - Decreto nº 33.269/2011.

#### **5. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO PRATICADO - INDEFERIMENTO:**

Pois bem, senhor Gerente, o INDEFERIMENTO do pleito desta Recorrente de implementação de Regime Especial deve ser revisto, pelos fatos que se seguem.

Setor de Protocolo Legislativo

IND Nº 4780 / 15

Folha Nº 04 Págs

**CONFEDERAL - A marca da segurança**

Ao analisarmos as disposições contidas nos incisos I a IX do Art. 142-A do Decreto 18.955/1997, as quais reproduzem normas preconizadas no ajuste SINIEF 20/89, vemos que as exigências ali contidas estão presentes no documento (GTV) objeto da solicitação de implantação de regime especial, intentado por esta Recorrente.

Os dados exigidos no referido artigo são utilizados nas operações rotineiras, haja vista serem fundamentais à identificação dos envolvidos, além de garantir a cobertura securitária das operações concedida nas apólices emitidas pelas companhias regularmente estabelecidas.

Desta forma, não vemos na adoção do regime especial - implantação de **GTV eletrônica**, qualquer óbice ou afronta às disposições contidas no Decreto nº 18.955/1997 - RICMS ou mesmo ao Ajuste SINIEF 20/89.

Ademais, nos termos preconizados no art. 99 do Processo Administrativo - Decreto 33.269/2011, é lícito às interessadas, frisamos, requerer a adoção de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais.

Há ainda que se destacar que o indeferimento do modelo solicitado se dá apenas em função de sua formatação, não havendo outras ofensas ao arcabouço legal a ser observado pela Administração no caso em tela, ou seja, os itens imprescindíveis e identificadores das operações estão presentes na GTV eletrônica.

Aliás, é justamente por apresentar algumas variações em sua formatação que esta Recorrente solicitou a implantação de regime especial, consubstanciado em modelo de emissão moderno, ágil, seguro e que, em nenhum momento, colocará em risco ou dificultará a ação fiscalizadora por parte da Fazenda Distrital, pelo contrário, irá facilitá-la, nem tampouco ferirá a legislação pertinente.

## 6. DO PEDIDO:

Ante a todo e exposto, requer esta RECORRENTE seja revista a decisão que indeferiu seu pleito de adoção de regime especial - GTV emitida por processo eletrônico, conforme decisão exarada nos autos do processo 040.000.461/2015, com a consequente autorização do pleito inicial, por ser uma questão de Justiça!

Caso não seja este o entendimento dessa Gerência, requer-se, desde já, a submissão do presente Recurso à autoridade Superior, para fins de apreciação e julgamento.

Setor de Protocolo Legislativo

IMP Nº 4780/15

Data: 05/11/15

**CONFEDERAL - A marca da segurança**

N. Termos,  
Pede deferimento.



**CONFEDERAL VIG. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**  
**Mauricio Pereira Duarte**  
**Administrador**

Setor de Protocolo Legislativo  
IND N° 4780 / 15  
Folha N° 06 *PKS*

**CONFEDERAL - A marca da segurança**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Subsecretaria da Receita**

OFÍCIO N.º 1968 /2014 – SUREC/SEF

Brasília, 15 de Agosto de 2014.

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento de vossa correspondência nº 680/2014, de 28/07/2014, versando sobre novos procedimentos a serem adotados por esta empresa na utilização das denominadas "Guias de Transporte de Valores", com a implantação de sistema eletrônico de emissão das mesmas.

A esse respeito temos que salientar que o citado documento foi implementado por meio do AJUSTE SINIEF nº 20/89, que previu sua utilização, formato e obrigações, reproduzidas no Artigo nº 142-A, do Decreto nº 18.955/1997.

Assim, dentre as previsões constantes da legislação vigente, está o formato impresso, tamanho, várias impressões tipográficas e a necessidade de emissão de Autorização para impressão dos blocos, a AIDF, o que nos parece não constar no novo modelo proposto.

Ante ao exposto, entendemos que a empresa deve apresentar um pedido de Regime Especial, nos moldes do que preconiza o Artigo nº 99, do Decreto nº 33.269/2011, para apreciação desta Secretaria, quanto às características do sistema proposto e sua adequação à legislação.

Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO SOUZA DE PROENÇA GOMES**  
Assessor - SUREC/SEF

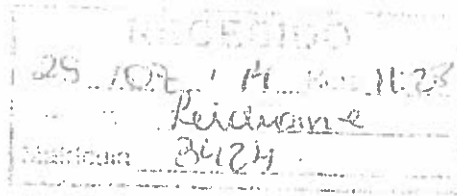
Ao Senhor  
**MAURICIO PEREIRA DUARTE**  
Administrador  
CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
SAAN – Q. 03 – Lote 320 – Asa Norte  
Brasília-DF  
CEP: 70.632-300

Setor de Protocolo Legislativo

1ªª N.º 4780 / 15

Folha N.º 02






28 07 2014 17 00  
WY 260963-0

Carta CVTV/DC/DF Nº 0680/2014.

Brasília-DF, 28 de julho de 2014.

Ao senhor  
**ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**,  
Secretário de Estado da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.  
SBN, Quadra 2, Bloco "A", Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar.  
Brasília-DF.

A  
SUREE  
29.7.2014  
  
Adonias dos Reis Santiago  
Secretário de Estado de Fazenda do  
Distrito Federal

REF.: SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE OPERAÇÕES DE  
TRANSPORTE DE VALORES

Senhor Secretário,

Como é de vosso conhecimento, as empresas que operam no segmento de transporte de valores no Distrito Federal utilizam em suas operações rotineiras as denominadas "Guias de Transporte de Valores - GTV", além de emitirem regularmente notas fiscais relativas aos serviços prestados. Tal procedimento visa, também, ao atendimento de determinações securitárias.

A Confederal, empresa sediada nesta unidade federativa, com o intuito de aperfeiçoar os processos na execução de suas atividades, desenvolveu e implantou sistema informatizado destinado à geração de guias eletrônicas de controle das operações de transporte de valores, sistema este que possibilita o armazenamento dos documentos gerados e propicia, da mesma forma, controle e agilidade nos serviços diários. Ressalte-se que continuam a ser emitidas, regularmente, as notas fiscais relativas aos serviços que presta.

Dessa forma, solicitamos urgente pronunciamento dessa Pastoria, caso haja algum obstáculo à utilização do sistema eletrônico acima destacado e em uso por esta contribuinte.

Certos de vossos costumeiros e urgentes pronunciamentos, apresentamos protestos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Setor de Protocolo Legislativo

IMP Nº 4780/15

Folha Nº 08

**CONFEDERAL - A marca da segurança**



**CONFEDERAL**  
Vigilância e Transporte de Valores Ltda

Carta CVTV/DC/DF Nº 0633/2015.

Brasília-DF, 02 de junho de 2015.

Ao senhor  
**PAULO ROBERTO SOUZA DE PROENÇA GOMES.**  
Assessor da SUREC/SEF.  
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.  
Subsecretaria da Receita.  
SBN, Quadra 2, Bloco "A", Ed. Vale do Rio Doce, 7º andar.  
70.040-909 - Brasília/DF.

**REF.: IMPLANTAÇÃO DE REGIME ESPECIAL - 3ª**  
**REITERAÇÃO**

Senhor Assessor,

**CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES**  
LTDA, empresa estabelecida no SAAN, quadra 03, nº 320, Asa Norte, Brasília/DF, endereço eletrônico gerenciadenegocios@confederal.com.br, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0001-00 e junto ao CF/DF 07.314.899/001-64, reportando-se aos termos do Ofício nº 1968/2014-SUREC/SEF, vem pela presente, com fulcro no artigo 99 do Decreto 33.269, de 18.10.2011, requerer autorização para adoção de Regime Especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e de apuração e recolhimento de obrigação tributária, no que tange à emissão e utilização de Guias de Transporte de Valores geradas eletronicamente, conforme destacado nos expedientes de nossa emissão, de nº CVTV/DC/DF Nº 0680/2014, de 28/07/2014, CVTV/DC/DF Nº 0219/2015, de 04/02/2015 e CVTV/DC/DF Nº 0612/2015, de 25/05/2015.

Certos de vossas urgentes providências,

Atenciosamente.

PROCEBIDO  
03/06/2015 Hora 9:15  
Assessoria  
Maurício Souza

**CONFEDERAL VIG. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**  
**Maurício Pereira Duarte**  
**Procurador**

**CONFEDERAL - A marca da segurança**

Sector de Protocolo Legislativo  
IND Nº 4780/15  
Folha Nº 09

Brasília - Ministério SAAN - Q. 03 - Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone: (61) 3403-7277 - Fax: (61) 3234-3914 - confederal.df@confederal.com.br

Goias - Rua Campo Grande - Quadra 39 - Lote 25 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone: (62) 3257-2300 - Fax: (62) 3280-1998 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins - Qd. 1112 Sul Q1G Alameda 13 - Lote 14 - Barro Preto Diretor Sul - 77024-152 Palmas/TO - Fone: (63) 3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais - Av. Marechal Rondon, nº 197 - Barro Divinéa - 38.610-000 Unaí/MG - Fone/fax: (38) 3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br



**CONFEDERAL**  
Vigilância e Transporte de Valores Ltda

Carta CVTV/DC/DF Nº 0612/2015.

Brasília-DF, 25 de maio de 2015.

Ao senhor  
**PAULO ROBERTO SOUZA DE PROENÇA GOMES.**  
Assessor da SUREC/SEF.  
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.  
Subsecretaria da Receita.  
SBN, Quadra 2, Bloco "A", Ed. Vale do Rio Doce, 7º andar.  
70.040-909 - Brasília/DF.

**REF.: IMPLANTAÇÃO DE REGIME ESPECIAL - 2ª**  
**REITERAÇÃO**

Senhor Assessor,

**CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, empresa estabelecida no SAAN, quadra 03, nº 320, Asa Norte, Brasília/DF, endereço eletrônico gerenciadenegocios@confederal.com.br, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0001-00 e junto ao CF/DF 07.314.899/001-64, reportando-se aos termos do Ofício nº 1968/2014-SUREC/SEF (cópia anexa), vem pela presente, com fulcro no artigo 99 do Decreto 33.269, de 18.10.2011, requerer autorização para **adoção de Regime Especial** de emissão e escrituração de documentos fiscais e de apuração e recolhimento de obrigação tributária, no que tange à emissão e utilização de Guias de Transporte de Valores geradas eletronicamente, conforme destacado nos expedientes de nossa emissão, de nº CVTV/DC/DF Nº 0680/2014, de 28/07/2014, e CVTV/DC/DF Nº 0219/2015, de 04/02/2015. (cópias anexas).

Certos de vossas urgentes providências,

Atenciosamente.

Setor de Protocolo Legislativo

IND Nº 4780/15

Folha Nº 10 Paula

**CONFEDERAL VIG. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**  
Maurício Pereira Duarte  
Procurador

Recebi em:  
25/05/2015 às 16:50  
CBV 43023-4  
IUAAD/SEAO/SUREC

**CONFEDERAL - A marca da segurança**

Brasília - DF - SAAN - Q. 03 - Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone: (61) 3403-7277 - Fax: (61) 3234-3914 - confederal.df@confederal.com.br

Goiás - GO - Rua Campo Grande - Quadra 39 - Lote 25 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone: (62) 3257-2300 - Fax: (62) 3280-1998 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins - TO - Qd. 1112 Sul QI-G Alameda 13 - Lote 14 - Bairro Plano Diretor Sul - 77024-152 Palmas/TO - Fone: (63) 3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais - MG - Av. Marechal Rondon, nº 197 - Bairro Divinéa - 38.610-000 Uberlândia/MG - Fone/fax: (38) 3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br



**CONFEDERAL**  
Vigilância e Transporte de Valores Ltda

Carta CVTV/DC/DF Nº 0680/2014.

Brasília-DF, 28 de julho de 2014.

Ao senhor  
**ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.**  
Secretário de Estado da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.  
SBN, Quadra 2, Bloco "A", Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar.  
Brasília-DF.

**REF.: SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE VALORES**

Senhor Secretário,

28 de 2014 17:00  
WY 260963-0

Como é de vosso conhecimento, as empresas que operam no segmento de transporte de valores no Distrito Federal utilizam em suas operações rotineiras as denominadas "Guias de Transporte de Valores - GTV", além de emitirem regularmente notas fiscais relativas aos serviços prestados. Tal procedimento visa, também, ao atendimento de determinações securitárias.

A Confederal, empresa sediada nesta unidade federativa, com o intuito de aperfeiçoar os processos na execução de suas atividades, desenvolveu e implantou sistema informatizado destinado à geração de guias eletrônicas de controle das operações de transporte de valores, sistema este que possibilita o armazenamento dos documentos gerados e propicia, da mesma forma, controle e agilidade nos serviços diários. Ressalte-se que continuam a ser emitidas, regularmente, as notas fiscais relativas aos serviços que presta.

Dessa forma, solicitamos urgente pronunciamento dessa Pasta, caso haja algum obstáculo à utilização do sistema eletrônico acima destacado e em uso por esta contribuinte.

Certos de vossos costumeiros e urgentes pronunciamentos, apresentamos protestos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
Setor de Protocolo Legislativo  
INV Nº 480/15  
Folha Nº 11 *[Handwritten]*

**CONFEDERAL - A marca da segurança**

Brasília - Distrito Federal - SAAN - Q. 03 - Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone: (61) 3403-7277 - Fax: (61) 3234-3914 - confederal.df@confederal.com.br

Brasília - GO - Rua Campo Grande - Quadra 39 - Lote 25 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone: (62) 3257-2300 - Fax: (62) 3280-1998 - confederal.go@confederal.com

Terceirópolis - TO - Qd. 1112 - Sul Q-G Alameda 13 - Lote 14 - Bairro Plano Diretor Sul - 77024-152 Palmas/TO - Fone: (63) 3215-7640 - confederal.to@confederal.com

Brasília - MS - Av. Marechal Rondon, nº 197 - Bairro Divinópolis - 38.610-000 Ubatuba/MG - Fone/fax: (38) 3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br



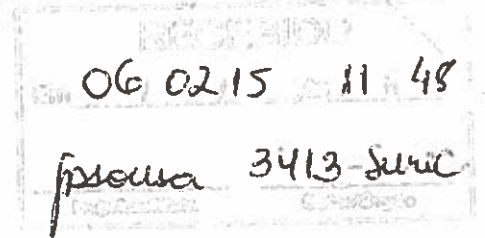
**CONFEDERAL**  
Vigilância e Transporte de Valores Ltda

Recibo

Carta CVTV/DC/DF Nº 0219/2015.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2015.

Ao senhor  
**PAULO ROBERTO SOUZA DE PROENÇA GOMES.**  
Assessor da SUREC/SEF.  
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.  
Subsecretaria da Receita.  
SBN, Quadra 2, Bloco "A", Ed. Vale do Rio Doce, 7º andar.  
70.040-909 - Brasília/DF.



**REF.: IMPLANTAÇÃO DE REGIME ESPECIAL**

Senhor Assessor,

**CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, empresa estabelecida no SAAN, quadra 03, nº 320, Asa Norte, Brasília/DF, endereço eletrônico gerenciadenegocios@confederal.com.br, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0001-00 e junto ao CF/DF 07.314.899/001-64, reportando-se aos termos do Ofício nº 1968/2014-SUREC/SEF (cópia anexa), vem pela presente, com fulcro no artigo 99 do Decreto 33.269, de 18.10.2011, requerer autorização para **adoção de Regime Especial** de emissão e escrituração de documentos fiscais e de apuração e recolhimento de obrigação tributária, no que tange à emissão e utilização de Guias de Transporte de Valores geradas eletronicamente, conforme destacado no expediente de nossa emissão, de nº CVTV/DC/DF Nº 0680/2014, de 28/07/2014 (cópia anexa).

Com vistas à análise dessa Secretaria, apensamos ao presente modelo em tamanho real da **Guia de Transporte de Valores** a ser emitida por sistema eletrônico de dados, após autorização do Regime Especial ora requerido.

Cumpre-nos ressaltar, enquanto contribuintes da Fazenda Distrital, **que continuarão a ser emitidas as notas fiscais eletrônicas relativas à cobrança pelos serviços prestados**, as quais se submetem ao sistema normal de tributação do Distrito Federal.

Nos termos do artigo 100 do referido Decreto Distrital, este Contribuinte informa:

Setor de Protocolo Legislativo

IND Nº 4990 15

Folha Nº 12 12

**CONFEDERAL - A marca da segurança**

Brasília - DF - SAAN - Q. 03 - Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone: (61) 3403-7277 - Fax: (61) 3234-3914 - confederal.df@confederal.com.br

Goia - GO - Rua Campo Grande - Quadra 39 - Lote 25 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone: (62) 3257-2300 - Fax: (62) 3280-1998 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins - TO - Qd. 1112 Sul QIG Alameda 13 - Lote 14 - Barro Preto Diretor Sul - 77024-152 Palmas/TO - Fone: (63) 3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais - MG - Av. Marechal Rondon, nº 197 - Barro Divinéa - 38.610-000 Ubatuba/MG - Fone/fax: (38) 3676-7277 - confederal.mg@confederal.com.br



**CONFEDERAL**

Vigilância e Transporte de Valores Ltda

- **Responsável Legal do Contribuinte:** Ricardo Lopes Augusto, CPF 392.326.703-72;
- **Domicílio do contribuinte para recebimento de correspondências:** SAAN, Quadra 03, Nº 320 - Asa Norte, 70.632-300, Brasília/DF, gerenciadenegocios@confederal.com.br;
- **Ramo de atividade:** prestação de serviços;
- A CONFEDERAL é contribuinte do ICMS e do ISS;
- **Descrição do sistema atual:** atualmente são emitidas as Guias de Transporte de Valores cujo modelo segue apensado (cópia da Guia inutilizada de nº 357948);
- **Descrição do sistema pretendido:** a GTV pretendida será emitida eletronicamente, por um aparelho celular, tipo smartphone, acoplado de periférico para impressão da GTV, com o intuito de aperfeiçoar os processos de execução das atividades deste Contribuinte, possibilitando o armazenamento dos documentos gerados e propiciando maior controle, eficiência e rapidez na prestação dos serviços finais por esta Requerente. Segue anexo modelo da GTV - Guia de Transporte de Valores - a ser implementada após autorização dessa Pasta;
- A Guia de Transporte de Valores Eletrônica **será utilizada por este Contribuinte** em suas atividades diárias;
- **Não há, atualmente, em vigor, qualquer outro regime especial que trate da mesma matéria** ou qualquer pedido indeferido;
- **Comprovação de regularidade perante o sistema de seguridade social:** anexamos à presente cópia da certidão emitida pela Receita Federal do Brasil, atestando a adimplência deste Contribuinte.

Destaque-se, que a Guia de Transporte de Valores, quer a atual, quer aquela a ser aprovada, constituem-se em documento legal para fins de cobertura securitária, juntamente com a nota fiscal dos serviços prestados e do contrato firmado entre as partes.

N. termos,  
Pede deferimento.

Setor de Protocolo Legislativo

110 Nº 4280/15

Folha Nº 13 lauda

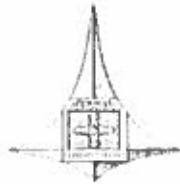
**CONFEDERAL VIG. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**  
**Ricardo Lopes Augusto**  
**Sócio - Responsável Legal**  
**CONFEDERAL - A marca da segurança**

Brasília - Matriz: SAAN - Q. 03 - Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone: (61) 3403-7277 - Fax: (61) 3234-3914 - confederal.df@confederal.com.br

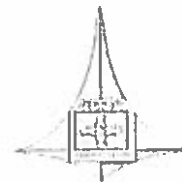
Goias - GO: Rua Campo Grande - Quadra 39 - Lote 25 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone: (62) 3257-2300 - Fax: (62) 3280-1998 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins - TO: Qd. 1112 - Sul Q-6 Alameda 13 - Lote 14 - Bairro Plano Diretor Sul - 77024-152 Palmas/TO - Fone: (63) 3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais - MG: Av. Marechal Rondon, nº 197 - Bairro Divinópolis - 38.610-000 Ubal/MG - Fone/fax: (38) 3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA



DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO  
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE  
PROCESSOS ESPECIAIS  
NÚCLEO DE PROCESSOS ESPECIAIS

**PARECER Nº. 137/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF**

**INTERESSADA:** CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

**CF/DF:** 07.314.899/001-64

**CNPJ:** 31.546.484.0001-00

**PROCESSO Nº:** 040.000.461/2015

**ENDEREÇO:** SAAN Quadra 3 nº 320 – Asa Norte - Brasília/DF - CEP: 71.220-000

**ASSUNTO:** Regime especial para emissão de documentos fiscais.

**I – RELATÓRIO**

Em sua petição inicial, fls. 01 e 02, a interessada requer a concessão do Regime Especial para emissão e escrituração de documentos fiscais e de apuração e recolhimento de obrigação tributária, no que tange à emissão e utilização de Guias de Transportes de Valores – GTV, geradas eletronicamente.

A interessada informa que atualmente são emitidas as Guias de Transporte de Valores, conforme fl. 17.

E a GTV pretendida será emitida eletronicamente, por um aparelho celular, tipo smartphone, acoplado de periférico para impressão da GTV, com o intuito de aperfeiçoar os processos de execução das atividades da interessada, possibilitando o armazenamento dos documentos gerados e propiciando maior controle, eficiência e rapidez na prestação dos serviços finais, modelo à fl. 18.

*“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”*

*Missão da DITRI: “Racionalizar, simplificar e disseminar a Legislação Tributária e o Processo Administrativo-Fiscal, proporcionando clareza, uniformização de entendimentos, transparência e agilidade nas decisões”*

SBN Quadra 2 Bloco A Sala 1103 – Ed. Vale do Rio Doce – 11.º Andar  
Brasília/DF CEP: 70040-909 – Telefone: (61) 3312-8179

Setor de Protocolo Legislativo

IMP Nº 2980/15

Folha Nº 14 Bini

Instrui o seu pedido com os documentos de fls. 03 a 18.

Em 13/04/2015 os autos foram distribuídos a esta relatora para adoção das medidas necessárias ao complemento de sua instrução, bem como emissão de parecer sobre o pedido (fl. 19).

É o breve relatório.

## II – ANÁLISE

Em uma análise preliminar, verificamos que a interessada:

- a) Não possui débitos para com o erário do Distrito Federal, conforme certidão negativa de fl. 31, atendendo, portanto, ao disposto no inciso II do artigo 67 da Lei Complementar Distrital nº. 004/1994 (Código Tributário do DF);
- b) Igualmente não possuem débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união junto à Secretaria da Receita Federal, impeditivos do deferimento do presente pedido, conforme demonstra a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (válida até 12/10/2015), fl. 30.
- c) Está devidamente inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF), e sua inscrição apresenta o *status* de ATIVA, conforme ficha cadastral extraída do sistema SIGEST e anexadas às folhas 32 a 34 destes autos.

Em análise ao mérito vejamos o que dispõe o Art. 142-A do Decreto 18.955/1997 – RICMS e o Inciso I do artigo 99 do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 33.269/ 2011:

### DA GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES - GTV

Art. 142-A. O transporte de valores deve ser acompanhado do documento denominado Guia de Transporte de Valores - GTV, Anexo V - Doc. 59, que servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações (Ajustes SINIEF 20/89 e 04/03):

- I - a denominação "Guia de Transporte de Valores - GTV";
- II - o número de ordem, a série e a subsérie e o número da via e o seu destino;
- III - o local e a data de emissão;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ;
- V - a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ ou no CPF, se for o caso;
- VI - a identificação do remetente e do destinatário: os nomes e os endereços;
- VII - a discriminação da carga: a quantidade de volumes/malotes, a espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e o valor declarado de cada espécie;
- VIII - a placa, local e unidade federada do veículo;
- IX - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": outros dados de interesse do emitente;

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Missão da COTRI: "Racionalizar, simplificar e disseminar a Legislação Tributária e o Processo Administrativo-Fiscal, proporcionando clareza, uniformização de entendimentos, transparência e agilidade nas decisões."

SBN Quadra 2 Bloco A Sala 1103 – Ed. Vale do Rio Doce – 11.º Andar  
Brasília/DF CEP: 70040-909

Setor de Protocolo Legislativo  
IND Nº 4780/2015  
FOLHA Nº 14 (Verso) 4/

X - o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e X do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Guia de Transporte de Valores - GTV será de tamanho não inferior a 11x26 cm e a ela se aplicam as demais normas da legislação do ICMS referentes à impressão, uso e conservação de impressos e de documentos fiscais.

§ 3º Poderão ser acrescentados dados de acordo com as peculiaridades de cada prestador de serviço, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 4º A Guia de Transporte de Valores - GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 02/04):

I - a 1ª via ficará em poder do remetente dos valores;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;

III - a 3ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores";

§ 5º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da Guia de Transporte de Valores - GTV, indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, poderão ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço para emissão no local do início da remessa dos valores, podendo os dados já disponíveis, antes do início do roteiro, serem indicados antecipadamente nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão (Ajuste SINIEF 14/03).

§ 6º O registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, de que trata o parágrafo anterior poderá ser substituído por listagem que contenha as mesmas informações (Ajuste SINIEF 02/04).

Inciso I do artigo 99 do Processo Administrativo - Decreto nº 33.269/ 2011.

*Art. 99. A adoção de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e de apuração e recolhimento de obrigação tributária poderá ser autorizada, mediante requerimento do interessado*

*I - para atender às peculiaridades do interessado no que se refere às operações ou prestações envolvidas, relacionadas a tributo do qual seja contribuinte, inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, ou pelo qual seja responsável;*

(...)

Observamos que o GTV foi um documento aprovado por meio do ajuste SINIEF 20/89, cujas normas foram reproduzidas no Art. 142-A do Decreto 18.955/1997 – RICMS. Portanto, já se trata de um Regime Especial acordado entre o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, com o intuito de padronização do referido documento.

O Sistema Nacional de Informações Econômicas e Fiscais – SINIEF significa que sua codificação tem aplicação e é reconhecida pelas legislações dos estados bem como pelas legislações federais no que se refere a questões tributárias, portanto não é conveniente a esta administração alterar os padrões do GTV no que se referem ao formato impresso, tamanho, várias impressões tipográficas e demais requisitos estabelecidos no Art. 142-A do Decreto 18.955/1997 – RICMS.

Desta forma sugiro o INDEFERIMENTO do pleito, tendo em visto que o novo modelo do GTV proposto pela interessada, fl. 18, não está de acordo com padrão adotado no ajuste

3

*"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"*

*Missão da COTRI "Racionalizar, simplificar e disseminar a Legislação Tributária e o Processo Administrativo-Fiscal, proporcionando clareza, uniformização de entendimentos, transparência e agilidade nas decisões "*

SBN Quadra 2 Bloco A Sala 1103 – Ed.Vale do Rio Doce – 11.º Andar  
Brasília/DF CEP: 70040 909

Setor de Protocolo Legislativo  
IND Nº 4980 / 15  
Folha Nº 15 *Pinha*

SINIEF 20/89, e também entendemos que não se trata de um caso peculiar que deva ser atendido por Regime Especial.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO do pedido.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, de de 2015.

**Kátia A. L. Leite**

Auditor-Fiscal da Receita – 92.305-2

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete desta Gerência.

Brasília, de de 2015.

**Claudeline Aparecida de Campos**

Chefe do Núcleo de Processos Especiais

Tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, combinada com a alínea “b” do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 06, de 13/05/2013, INDEFIRO o pedido de regime especial, bom base nas razões do Parecer nº. 137/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Missão da COTRI: “Racionalizar, simplificar e disseminar a Legislação Tributária e o Processo Administrativo- Fiscal, proporcionando clareza, uniformização de entendimentos, transparência e agilidade nas decisões.”

SIBN Quadra 2 Bloco A Sala 1103 – Ed Vale do Rio Doce – 11.º Andar  
Brasília/DF CEP: 70040 909

Setor de Protocolo Legislativo  
IND. Nº 4780/2015  
Folha Nº 15 (Verso) 4p

Fica assegurado às interessadas o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº. 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103).

Cientifiquem-se as interessadas, aguarde-se o prazo recursal, e, após, arquivem-se.

Brasília, de 2015.

Gerivaldo Alves Magalhães

Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais

Art. 1º O Art. 1º da Portaria Conjunta nº 1 – S/EF/DF/AG, de 23 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O montante de recursos que poderão ser destinados ao incentivo fiscal para a realização de projetos culturais de que trata a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, a ser concedido no exercício de 2015, fica limitado ao valor de R\$ 18.000.000,00 (R\$ 18 milhões).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COLOMBINI  
Secretário de Estado de Fazenda

LEANY FERNANDES  
Secretária de Estado de Planejamento  
Orçamento e Gestão

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO  
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DE CLARATÓRIO Nº 981 DE 20 DE MAIO DE 2015

PROCESSO: 127.007130/2010, INTERESSADO: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE NITERÓI (HIDA), CNPJ: 27.781.293/0001-18, ASSUNTO: Cassação de Ato Suspenso de caráter obrigatório do GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2011, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, e/ou Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento na art. 156, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição da República, arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/06, Código Tributário Nacional, no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DE CLARA:

CASSADO o Ato Declaratório nº 220/2010 - G/ESP/DIR/SUREC/SEI, de 15 de setembro de 2010, publicado no DODE nº 206, página 59 em 27 de outubro de 2010, tendo em vista a impossibilidade de caracterizar a atividade preponderante da empresa adquirente, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 3.830/2006, por não apresentação da documentação prevista no § 5º do art. 2º do Decreto nº 27.576/2006.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TAREF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 1.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no site [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DE CLARATÓRIO Nº 301 DE 21 DE MAIO DE 2015

PROCESSO: 013.003415/2010, INTERESSADO: CID PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 13.450.236/0001-71, ASSUNTO: Não incidência de IHH - CASSAÇÃO DO ATO DE CLARATÓRIO.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2011, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, e/ou Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento na art. 156, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição da República, arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/06, Código Tributário Nacional, no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DE CLARA:

CASSADO o ATO DE CLARATÓRIO Nº 551/2011 - G/ESP/DIR/SUREC/SEI, de 16 de dezembro de 2011, tendo em vista a solicitação do interessado.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TAREF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 1.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no site [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DE CLARATÓRIO Nº 318 DE 18 DE MAIO DE 2015

PROCESSO: 0127-010003/2010, INTERESSADO: CTS INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 12.819.810/0001-01, ASSUNTO: Não incidência de IHH - CASSAÇÃO DO ATO DE CLARATÓRIO.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2011, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, e/ou Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento na art. 156, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição da República, arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/06, Código Tributário Nacional, no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DE CLARA:

CASSADO o Ato Declaratório nº 271/2010 - G/ESP/DIR/SUREC/SEI, de 16 de dezembro

de 2010, em razão de ter sido possível caracterizar a atividade preponderante da empresa adquirente de que trata o art. 3º §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 3.830/06, e o art. 2º §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº 27.576/06.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TAREF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 1.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no site [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 51, DE 26 DE MAIO DE 2015.

PROCESSO: 016.0025672/2014, INTERESSADA: CENTRO ASSISTENCIAL MARIA CARMELEN COLEIRA, CNPJ: 04.157.711/0001-57, ASSUNTO: Imunidade de IPTU - Isenção de IPTU - Instituição de Assistência Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2011, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, e/ou Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL, INSCRIÇÃO: EXERCÍCIOS FUNDAMENTAÇÃO, ONMIQD 3011 E CHANADIA - 7040889N, 2011, E, 2015. O imóvel não faz parte do patrimônio da interessada, não fazendo jus a imunidade tributária de IPTU disposta no art. 150, VI, e, e § 1º da CF/88 e nem ao benefício de isenção de IPTU disposto no art. 2º, inciso XI da Lei nº 4023/2007.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TAREF, conforme o disposto no artigo 70 e o artigo 12 da Lei nº 1.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no site [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 1 DE JUNHO DE 2015.

PROCESSO: 127.003570/2014, INTERESSADO: ABRIGO DO MARINHEIRO, CNPJ: 72.067.651/00002-56, ASSUNTO: Imunidade de ISS - Instituição de Assistência Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2011, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, e/ou Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre Serviços - ISS, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: FUNDAMENTAÇÃO - A instituição não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, documento oficial e necessário para que uma instituição seja considerada de "Assistência Social" conforme artigo 3º da Lei nº 8743/1993.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TAREF, conforme o disposto no artigo 70 e o artigo 12 da Lei nº 1.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no site [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 67/2015.

PROCESSO: 040.000.161/2015, INTERESSADA: CONTIDRA VIGILANCIA TRANS-PORTIF DE VALORES LTDA, ASSUNTO: REGIME ESPECIAL.

AGÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 71 da Lei nº 1.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do art. 7º, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea "d" do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 11/02/2009, combinada com o inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 06, de 13/05/2013, decide INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 137/2015 - NUPI/SGL/ESP/COTRI/SUREC/SEI.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TAREF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 1.567/2011, art. 71, e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

Setor de Protocolo Legislativo  
IND Nº 4980/15  
Folha Nº 17 *Esse*

Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, documento oficial e necessário para que uma instituição seja considerada de "Assistência Social" conforme artigo 3º da Lei nº 8743/1993.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 e/c artigo 11 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 67/2015.

PROCESSO: 040.000.461/2015; INTERESSADA: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL.

A GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea "d" do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, combinada com o inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 06, de 13/05/2013, decide INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 137/2015 – NUPES/GFESP/COTRI/SUREC/SEF.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74, e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

11º andar.

sala 1103.

Bloco A

Secretaria de Estado de Fazenda

NUPES

Setor de Protocolo Legislativo

jun Nº 4980 / 15

Folha Nº 18



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)             | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input checked="" type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)             | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)             | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)        | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |

Em 27/08/15,

  
**Marcelo Frederico Medeiros Bastos**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

AO(A) SACP para as devidas providências

Em 31/08/2015

  
**WAGNER GOMES DE SOUZA**  
Chefe do Setor de Protocolo Legislativo  
Mat. 12.073-58